





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 868**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica.  @lleamfedi Diretora 27/05/2009	Para emitir parecer:  JUN 28 105/09 Diretor	CJR  Parecer CJ n° 16	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			<b>QUORUM: MA</b>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  @lleamfedi Diretora Legislativa 02/06/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Avoco</u>  Presidente 02/06/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 02/06/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n° 361

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n° <input type="text"/>

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n° <input type="text"/>

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n° <input type="text"/>

--	--	--



PP 1.350/09

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 27/MAI/09 11:33 056923

**Aposentado.**  
**Encaminhe-se às seguintes comissões:**  
CJR

---

30  
**Presidente**  
02/06/2009

**REJEITADO**

28/02/2012  
Presidente

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 868**

*(José Carlos Ferreira Dias)*

Isenta do IPTU o imóvel locado por aposentado ou pensionista.

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº. 460, de 22 de outubro de 2008), altera do pela Lei Complementar nº. 467, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 133. (...)

(...)

\_\_\_ - *pessoa física ou jurídica locado a aposentado ou pensionista com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos.*

§ 1º. (...)

(...)

\_\_\_ - *no caso do inciso \_\_ do artigo:*

a) *prova de aposentadoria ou pensão;*

b) *prova de renda familiar;*

c) *prova de residência no imóvel;*

d) *declaração, sob as penas da lei, de que:*

1. *não é possuidor de imóvel no Município;*

2. *utiliza o imóvel unicamente como sua residência.*" (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27.05.2009

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PLC nº. 868 - fls. 2)

*Justificativa*

A presente propositura pretende auxiliar o cidadão aposentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, que recebe vencimentos tão baixos que não consegue pagar o IPTU do imóvel que aluga.

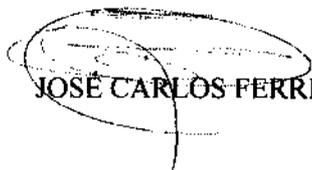
Atualmente no Brasil os aposentados mal ganham o suficiente para sobreviver, e se aqueles que nem conseguiram comprar um imóvel no decorrer de sua vida mal podem pagar aluguel, o que se dirá do IPTU do imóvel de alugam para morar...

O baixo poder aquisitivo das aposentadorias dificulta o pagamento de aluguel do imóvel locado pelo aposentado, pois os benefícios não têm tido aumento real, e conseqüentemente se torna ainda mais difícil arcar com os impostos incidentes sobre este, como o IPTU, que o locatário (no caso, o aposentado) deve pagar, conforme prevêem os contratos.

Além do pagamento do aluguel, o aposentado tem de prover sua alimentação e muitas vezes também o de sua família, sem se falar na aquisição periódica de remédios, pagamento de plano de saúde e outros para garantir a sua sobrevivência. Por isso, conseguir isentar-se ao menos do pagamento do IPTU do imóvel que aluga já lhe seria de grande ajuda.

Assim, por uma questão de justiça social, deve ser aplicada medida isonômica para os aposentados que percebem baixos benefícios, onde uns têm que pagar IPTU e outros não.

Diante do exposto, conto com os nobres pares para apreciação da presente matéria e aprovação do projeto de lei que apresento a esta Casa.

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008**

*Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I  
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I  
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I  
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I  
Das Disposições Gerais

Art. 3º A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

- I - de ofício;
- II - por declaração;
- III - por homologação.

Parágrafo único. Aplicam-se às modalidades de lançamento as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Art. 4º O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento retificador, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior.

Art. 127. O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 128. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único. A notificação será feita:

I - diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas.

II - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso anterior não puder ser efetivada.

Seção V  
Da Arrecadação

Art. 129. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 1º Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 10 (dez) observando-se entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Nenhuma parcela poderá ser paga sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Art. 130. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto, de até 5 % (cinco por cento) sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

Art. 131. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 132. Aos contribuintes do imposto sem débitos de exercícios anteriores será concedido um desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o valor lançado para o exercício, independentemente da forma de pagamento adotada pelo contribuinte.

Parágrafo único. Considera-se adimplente, para os fins do disposto no *caput*, os contribuintes que tiverem em situação regular com relação a parcelamento de débitos anteriores.

Seção VI  
Da Isenção

Art. 133. São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pessoa portadora de Hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III - ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

IV - ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte;

V - particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VI - residenciais habitados, com testada única, desde que esta seja ocupada por segmento de feira-livre ou varejão, enquanto perdurar esta condição;

VII - particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VIII - aposentado ou pensionista, que receba até três salários mínimos mensais, resida no imóvel e com área construída de até 120 m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados);

IX - sociedade amigos de bairros;

X - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

XI - associação beneficente, sem fins lucrativos;

§ 1º Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I - no caso do inciso II deste artigo;

- a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;
- b) prova de propriedade do imóvel;
- c) cópia da notificação de lançamento do tributo.

II - no caso do inciso III e IV deste artigo:

- a) prova de propriedade do imóvel;
- b) prova de utilização como residência própria;
- c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

III - no caso do inciso VIII deste artigo o benefício não alcança aposentado ou pensionista proprietário de outros imóveis afora o que nele reside.

§ 2º No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IV deste artigo o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Art. 134. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

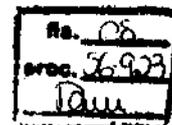
Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção se referir àquela documentação.

Art. 135. A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originalmente assinaladas para o pagamento do imposto.

Seção VII  
Da Imunidade

Art. 136. Para o reconhecimento de imunidades, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

- a) ato constitutivo devidamente registrado;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias;
- e) a propriedade do imóvel;
- f) a regular escrituração contábil e fiscal.



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 161**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 868**

**PROCESSO Nº 56.923**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei isenta do IPTU o imóvel locado por aposentado ou pensionista.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

**PARECER.**

O projeto em estudo se apresenta ilegal e inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE**

**I – Da Lei de Responsabilidade Fiscal**

Para Flávio Toledo Jr. e Sérgio C. Rossi (JUNIOR, Flávio C. de Toledo e ROSSI, Sérgio Ciquera. *Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo*. 2ª ed. São Paulo: NDJ, 2002. Pg. 102), qualquer tipo de desistência fiscal demanda não somente previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em lei específica autorizativa (art. 150, § 6º / CF), mas também a estimativa do impacto orçamentário e financeiro durante 3 exercícios, declaração de que a renúncia não afetará as metas fiscais da LDO e aumento compensatório de tributos arrecadados pelo Município.

O presente projeto de lei, portanto, não atende ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 / 90 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que: a) não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro; b) não demonstra que o incentivo fiscal levou em consideração a estimativa de receita orçamentária e as metas fiscais do Município; e c) não oferece medidas de compensação.

**II – Da Lei Orgânica do Município**

Embora a matéria não se insira dentro das iniciativas privativas do Executivo (art. 46 da L.O.M.), o projeto se apresenta ilegal e inconstitucional. Segundo o art. 72, III e XX, também compete privativamente ao Prefeito dispor sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município, bem como superintender a arrecadação, guarda e utilização de tributos e preços.

A Lei Orgânica do Município, ao tratar da questão do orçamento, prevê, no art. 129, § 1º, que a lei orçamentária anual conterà demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.

Por sua vez, o art. 132, I e II, do referido diploma legal dispõe que é vedado o início de programas, obras ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Ademais, nos termos do art 50 da L.O.M, nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será aprovado sem que nele conste a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos, posto que a legislação local segue os ditames da L.R.F.



## DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, uma vez que há ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, com a inobservância do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí).

## DAS COMISSÕES

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

**QUORUM:** maioria absoluta (art. 43, parágrafo único, da L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de maio de 2009.



JOÃO D'AMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



CAROLINE CASU AMORIM SOUZA  
Estagiária



KAREN RENATA DE MELO  
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.923

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 868**, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERERA DIAS**, que prevê isenção do IPTU do imóvel locado por aposentado ou pensionista.

**PARECER Nº 261**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador José Carlos Ferreira da Silva, que prevê isenção do IPTU do imóvel locado por aposentado ou pensionista.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 02.06.2009.

**APROVADO**  
02/06/09

**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
Presidente

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

**ANA TONELLI**  
Relatora

**FERNANDO MANOEL BARDI**

**ANTÔNIO CARLOS FERREIRA NETO**  
"DOCA"